

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 292

DE 28 DE AGOSTO DE 2008.

CONCESSIONÁRIA COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO — CEG. VISTORIA PERIÓDICA DE EDIFICAÇÕES QUE POSSUAM EQUIPAMENTOS DE GÁS COMBUSTIVEL.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-33/120.005/2005, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Pela extinção do processo por perda de seu objeto.

Art. 2º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro-Presidente

Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça
Conselheira

Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira

José Cláudio Murat Ibrahim
Conselheiro

Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro



Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/120.005/2005

Processo nº.: E-33/120.005/2005
Autuação: 02/12/2005
Concessionária: CEG
Assunto: Vistoria Periódica de Edificações que possuam
equipamentos de Gás Combustível.
Relato: 28/08/2008.

Rubrica:

VOTO

Cuida-se de processo administrativo instaurado para dar cumprimento à determinação contida no art. 4º da Deliberação ASEP-RJ/CD Nº.428¹, de 24 de março de 2004, cujo objeto é a vistoria periódica de edificações que possuam equipamentos de gás combustível em seus ambientes. Instrumentalizou-se pelas CI's CAENE Nº. 08/2005 e 09/2005, de 02 de dezembro de 2005.

Ab initio, saliento que o objeto precípua do artigo 4º da Deliberação ASEP-RJ/CD citada é o de que fosse "aberto Processo Regulatório específico, com vistas ao estabelecimento do *modus operandi* da universalização, ao total e pleno conhecimento da situação de todas as unidades residenciais consumidoras de gás manufaturado ainda não convertido, visando ao pleno acompanhamento, por parte da Câmara Técnica de Energia desta ASEP-RJ, da implementação do referido programa de vistoria." (grifei)

Ressalto, ainda, que o processo ora em análise foi sorteado para este Relator em 08/08/2006² e que o término da conversão – objeto da referida Deliberação – se deu em 19/07/2007. Nesse interregno, a CAENE não apresentou nenhum fato no tange às execuções dos serviços de conversão prestados pela Concessionária CEG, acrescentando apenas sua pretensão no sentido da necessidade de regulamentação

¹ DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº 428 DE 24 DE MARÇO DE 2004. COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG – ACIDENTE OCORRIDO À AVENIDA NOSSA SENHORA DE COPACABANA Nº 314, APTº 1101, NO DIA 16 DE JULHO DE 2000. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – ASEP/RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório no E-04/079.411/2000, por unanimidade, DELIBERA:
(...)

Art. 4º.: Determinar que seja aberto Processo Regulatório específico, com vistas ao estabelecimento do *modus operandi* da universalização, ao total e pleno conhecimento da situação de todas as unidades residenciais consumidoras de gás manufaturado ainda não convertido, visando ao pleno acompanhamento, por parte da Câmara Técnica de Energia desta ASEP-RJ, da implementação do referido programa de vistoria.

² Fls.09 – Resolução do Conselho Diretor nº. 023/2008.

pelo Poder Concedente de vistoria periódica em todos os imóveis que possuíssem instalações de gás.

Manifestou-se, então, no sentido de que "em complementação ao Dec. nº 23.317, de 10 de julho de 1997, que como agentes reguladores dos serviços, deveríamos sugerir a implantação de Decreto Estadual, que regulamentasse as vistorias periódicas em todos os imóveis das Municípios do Rio de Janeiro. Para tal, a seguir, como sugestão, ao Poder Concedente, segue uma minuta de decreto com objeto de revisão periódica dos imóveis no que tange as instalações prediais de gás."

A Concessionária CEG traz argumentos³ no sentido de que o encaminhamento de projeto de Lei à Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, conforme sugerido pelo Gerente da Câmara Técnica da AGENERSA, não seria o modo mais adequado para implantação das medidas ora sugeridas e que o mais apropriado e eficaz para consolidação de tais medidas, seria a publicação de Deliberação dispondendo sobre as normas para execução das vistorias periódicas, além de definir a remuneração da Concessionária, para realizar os serviços de fiscalização dos equipamentos a gás combustíveis.

A posteriori trouxe adendo à manifestação anterior sugerindo alterações ao texto da minuta, salientando, porém, que as alterações sugeridas não têm condão antagônico às alegações constantes da correspondência anterior. E, no que tange à revisão periódica dos equipamentos que utilizam botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP), a matéria estaria fora da competência da AGENERSA, devendo ter sua discussão retirada deste processo.

A Procuradoria dessa AGENERSA⁴ opina pela desnecessidade de prosseguimento do presente feito em razão do trâmite do PL 762/2007 na ALERJ e, que o cumprimento do art. 4º da Deliberação ASEP nº. 428/2004, restou superado. Aduz, ainda, que em razão do parecer CAENE de fls.06, dever-se-ia apurar eventuais pendências de ajustes ao RIP em sede própria.

Ora, como se pode denotar desse breve histórico, não há uma *causa petendi* plausível que justifique o prosseguimento desse processo ante a evidente perda de seu objeto.

Fundamento-me no fato de o processo de conversão do gás manufacturado para o natural ter-se findado em 19 de julho de 2007, não havendo, portanto, se falar na utilidade e justificativa de qualquer manifestação positiva desse Conselho Diretor sobre o fato.

Aliás, não é demais ressaltar que já há Projeto de Lei (PL nº. 762/2007⁵) dispondendo sobre a obrigatoriedade da inspeção anual de segurança nas unidades residenciais e comerciais atendidas pelas concessionárias de distribuição de gás canalizado do Estado do Rio de Janeiro e que seu *status* procedimental é adiantado, encontrando-se na esfera da Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro para avaliação das emendas propostas.

³ Fls. 23

⁴ Fls. 46

⁵ DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSPEÇÃO ANUAL DE SEGURANÇA NAS UNIDADES RESIDENCIAIS E COMERCIAIS ATENDIDAS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.



Assim, pelas breves razões, porém essenciais, e não vislumbrando a presença de um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, voto pela extinção do processo por perda de seu objeto.

É como voto.


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro-Relator

Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/120005/2005

Data 02/12/05 Fs.: 52

Rubrica: 



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA nº.

28 de agosto de 2008.

Concessionária: Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro – CEG
Vistoria Periódica de Edificações que possuam equipamentos de Gás Combustível.

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no processo regulatório E-33/120.005/2005, À UNANIMIDADE,

DELIBERA:


Art. 1º - Pela extinção do processo por perda de seu objeto.

Art. 2º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008.


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Presidente


Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça
Conselheira


Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira


José Cláudio Murat Ibrahim
Conselheiro


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro